

Proc. TC-000.709/2015-8
Tomada de Contas Especial

PARECER

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares (ex-prefeito, CPF 003.294.487-06) em razão da impugnação integral das despesas do Convênio 721999/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Frei Inocência/MG objetivando incentivar o turismo por meio do apoio à realização do projeto denominado “REVEILLON”. Para tanto, foram previstos R\$ 210.000,00, sendo R\$ 200.000,00 (30/3/2010) a serem repassados pela União e R\$ 10.000,00 a título de contrapartida.

Após a instrução regular, a unidade técnica concluiu que, do valor total inicialmente glosado, R\$ 200.000,00, restaria apenas insuficiência de documentação apta a comprovar a realização de shows nos valores de R\$ 30.000,00 e R\$ 15.000,00, estando comprovadas as demais ações no valor de R\$ 165.000,00. Isso, no tocante à execução física. Quanto à execução financeira, entendeu a unidade técnica que as irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise 521/2012 (peça 1, p. 188-189) e mencionadas no item 18 da instrução são insuficientes para fundamentar uma glosa integral dos valores.

Feito esse relato, pedimos vênias para divergir da proposta de arquivamento por baixa materialidade alvitrada pela Secex/MG (peça 5), sugerindo que os autos sejam restituídos àquela unidade técnica, com vistas a realizar a citação e/ou audiência dos responsáveis, considerando o contexto no qual o débito ocorreu e as irregularidades foram praticadas – relativamente ao procedimento licitatório –, com ocorrências remanescentes e até mesmo alguma incerteza quanto ao nexo causal entre os valores federais e o objeto dito executado.

No presente caso, aliás, não ocorreu longo transcurso de tempo que inviabilizasse o contraditório e a ampla defesa até o presente momento. Com efeito, não basta comprovar a realização do evento, mas sim que tal tenha ocorrido com a utilização dos valores federais em questão.

Assim, nada obstante as normas permitam o arquivamento por baixa materialidade, com fulcro no art. 93 da Lei 8.443/92 e artigos 169, VI, e 213 do RI/TCU, bem como art. 6º, I, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, compreende-se que tal medida seja facultativa, e não impositiva, podendo o processo ter prosseguimento, especialmente se ocorreram outras irregularidades passíveis de apuração.

Nessas condições, alvitramos que o processo seja restituído à unidade técnica para realização de citação e/ou audiência dos responsáveis, ex-prefeito e empresa contratada, considerando o contexto de irregularidades no qual o débito está inserido. Ademais, ressalta-se a considerável materialidade do possível prejuízo ao erário, especialmente se for acrescido de juros, além da atualização monetária, e o fato de que somente foi possível chegar ao valor reduzido de débito por meio da análise preliminar realizada pela unidade técnica no âmbito do Tribunal, pois, até então, seria o débito pelo valor total repassado, além da apuração das demais irregularidades em matéria de licitação relacionadas, independentemente de providências concorrentes nas esferas judicial e administrativa.

Desse modo, com vênias por divergir da unidade técnica, sugerimos que seja realizada a citação e/ou audiência dos responsáveis, Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares (ex-prefeito do Município de Frei Inocência/MG, CPF 003.294.487-06) e empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), com vistas a apurar as irregularidades em matéria de licitação e a ocorrência de débito solidário decorrente da não comprovação da regular aplicação dos recursos.

Ministério Público, em 26 de maio de 2015.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador